

b) Três representantes do Ministério da Educação, sendo um do Gabinete de Segurança do Ministério da Educação.

2 — Ao grupo coordenador do Programa Escola Segura compete coordenar e acompanhar a nível nacional o Programa e propor às tutelas a adopção das medidas pertinentes, visando a consecução dos objectivos que se encontram definidos.

3 — A Direcção-Geral da Administração Interna, o Observatório de Segurança na Escola e o Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo são parceiros privilegiados do grupo coordenador do Programa Escola Segura, podendo, sempre que for entendido por qualquer das partes, ter assento nas reuniões deste órgão.

4 — As atribuições do grupo coordenador do Programa Escola Segura desenvolvem-se mediante a prossecução das seguintes tarefas:

- a) Planificação e coordenação do Programa a nível nacional;
- b) Definição e dinamização dos modelos de formação;
- c) Harmonização, a nível nacional, dos procedimentos de segurança entre os diferentes intervenientes do Programa Escola Segura;
- d) Participação na definição dos modelos de recolha e tratamento de informação e de monitorização da situação de segurança nas escolas;
- e) Promoção de contactos com outras entidades visando a prossecução dos objectivos do Programa.

5 — O grupo coordenador do Programa Escola Segura elabora e apresenta anualmente, às tutelas, um plano de actividades por ano lectivo e um relatório global referente ao mesmo período.

Artigo 8.º

Comissão consultiva do Programa Escola Segura

1 — A comissão consultiva do Programa Escola Segura é um órgão de consulta, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as questões relativas ao Programa, que lhe sejam submetidas pelo grupo coordenador do Programa Escola Segura, bem como apreciar os relatórios anuais do grupo coordenador.

2 — A comissão consultiva do Programa Escola Segura poderá propor ao grupo coordenador a análise de aspectos particulares deste e medidas que visem concretizar os seus objectivos.

3 — A comissão consultiva do Programa Escola Segura é constituída por:

- a) Um representante do Ministério da Presidência (MP);
- b) Um representante do Ministério da Saúde (MS);
- c) Um representante do Ministério da Justiça (MJ);
- d) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS);
- e) Um representante da Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP);
- f) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

4 — Podem ser também consultadas outras entidades, caso se revele pertinente.

Artigo 9.º

Escolas e agrupamentos de escolas

1 — É exigido, por parte dos conselhos executivos das escolas e agrupamentos de escolas, o cumprimento de directivas, orientações e procedimentos emanados do Ministério da Educação e das direcções regionais de educação no âmbito do Programa Escola Segura.

2 — No âmbito do Programa devem igualmente coordenar acções e cooperar de forma estreita com as forças de segurança e comunidades locais.

3 — Em consonância com o artigo 2.º deste despacho, compete aos conselhos executivos das escolas e agrupamentos de escolas a organização da segurança escolar em cada estabelecimento de educação e ensino e assegurar o dever de comunicação das ocorrências sobre segurança escolar, utilizando para tal os instrumentos criados para o efeito.

Artigo 10.º

Forças de segurança

Compete às forças de segurança, no âmbito das suas atribuições:

- 1) Garantir a segurança das áreas envolventes dos estabelecimentos de ensino;
- 2) Promover acções de sensibilização e prevenção junto das escolas em parceria com os conselhos executivos e a comunidade local;
- 3) Prosseguir os demais objectivos no âmbito do Programa.

Artigo 11.º

Outras entidades

As direcções regionais de educação e os governos civis, a nível regional e distrital, através das respectivas estruturas, colaboram na consecução dos objectivos do Programa.

Artigo 12.º

Financiamento

1 — O financiamento do Programa deverá ser assegurado pelos Ministérios da Administração Interna e da Educação, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — A realização de actividades que visem prosseguir os objectivos do Programa poderá ser promovida mediante o recurso a outras formas de financiamento legal, nomeadamente o patrocínio.

Artigo 13.º

Acesso à informação

As regras de acesso à informação produzida no âmbito do sistema de informação de segurança na escola serão propostas pelo grupo coordenador do Programa Escola Segura e aprovadas pelos Ministros da Administração Interna e da Educação.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 25 651/2006

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, determina-se que a remuneração do pessoal do quadro único de contratação, actualizada para 2005 pelo despacho conjunto n.º 14 671/2006, de 7 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006, seja actualizada nas percentagens constantes do quadro em anexo, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2006.

29 de Novembro de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

ANEXO

País	Moeda de pagamento	Taxa de actualização 2006 (percentagem)
África do Sul	USD	2,64
Alemanha	EUR	0,53
Andorra	EUR	3
Angola	USD	1,50
Arábia Saudita	SAR	0,11
Argélia	EUR	1,50
Argentina	USD	0,83
Austrália	AUD	1,50
Áustria	EUR	1
Bélgica	EUR	1,50
Bósnia	EUR	0,78
Brasil	USD	1,50
Bulgária	USD	1,80
Cabo Verde	USD	1
Canadá	CAD	0,62
Chile	USD	1
China (a)	USD	1,07
Colômbia	USD	0,25
Coreia do Sul	KRW	20
Croácia	USD	0,95
Cuba	USD	0
Dinamarca	DKK	0,50
Egipto	USD	1,62
E. U. A.	USD	0,95
Espanha	EUR	3
Filipinas	USD	3,72
Finlândia	EUR	1,50
França 1	EUR	1,35
França 2	EUR	3

País	Moeda de pagamento	Taxa de actualização 2006 (percentagem)
Grécia	EUR	2,50
Guiné-Bissau	USD	1
Holanda	EUR	0,42
Hungria	EUR	0,34
Índia	INR	5
Irão	USD	2,11
Iraque	USD	4,07
Irlanda	EUR	2
Israel	USD	0,25
Itália	EUR	1,50
Japão	JPY	0,25
Luxemburgo	EUR	1,50
Macau-China	USD	1,50
Marrocos	USD	0,25
México	USD	1
Moçambique	USD	0,25
Nigéria	USD	4,08
Noruega	NOK	1,50
Paquistão	USD	0,87
Peru	USD	1,50
Polónia	USD	1,30
Quénia	USD	1,62
Reino Unido	GBP	0,59
República Checa	EUR	1,81
R. D. Congo	USD	4,78
Roménia	USD	3,25
Rússia	USD	4,18
São Tomé e Príncipe	USD	2,81
Senegal	EUR	0,50
Sérvia	USD	3,62
Suécia	SEK	1
Suíça	CHF	0,50
Tailândia	USD	2,46
Tunísia	TND	1
Turquia	USD	1,72
Ucrânia	USD	2,29
Uruguai	USD	0,50
Vaticano	EUR	1,50
Venezuela	USD	1,25
Zimbabué	USD	10

(a) Apenas aplicável às situações não sujeitas a contratualização directa com as autoridades locais.

Portaria n.º 1903/2006

Considerando que o artigo 63.º, n.º 3, do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, prevê, em relação ao pessoal vinculado à função pública, que, no quadro da negociação colectiva anual, se procederá à actualização dos índices 100 em cada país através de portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta, designadamente, a evolução cambial do euro;

Considerando o aumento de 1,5 % conferido em 2006 ao índice 100 da escala indicatória do regime geral da função pública como limite para a actualização global do pessoal dos quadros externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Nos termos da lei, foi ouvida a organização representativa dos trabalhadores dos serviços externos, tendo sido incorporadas no presente diploma as propostas formuladas no âmbito das negociações.

Assim:

Ao abrigo do artigo 63.º, n.º 3, do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, o seguinte:

São aprovadas as importâncias correspondentes aos índices 100 em cada país, reportadas a 1 de Janeiro de 2006, que fazem parte integrante do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e que constam do mapa anexo ao presente diploma.

29 de Novembro de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

MAPA ANEXO

País	Índice 100
África do Sul	967
Alemanha	1 442
Andorra	1 029
Angola	1 351
Arábia Saudita	1 082
Argélia	859
Argentina	1 101
Austrália	941
Áustria	1 133
Bélgica	1 172
Bermudas	1 078
Bósnia	1 141
Brasil	1 170
Bulgária	939
Cabo Verde	827
Canadá	912
Chile	834
China	1 291
Colômbia	1 017
Coreia do Sul	923
Croácia	1 322
Cuba	818
Dinamarca	1 214
Egipto	822
Espanha	923
EUA	1 472
Filipinas	907
Finlândia	1 061
França 1	1 200
França 2	1 133
Grécia	872
Guiné-Bissau	911
Holanda	1 371
Hungria	1 021
Índia	869
Indonésia	1 280
Irão	922
Iraque	904
Irlanda	1 167
Israel	1 184
Itália	1 068
Japão	1 384
Luxemburgo	1 222
Macau-China	1 063
Malásia	1 188
Marrocos	849
México	915
Moçambique	1 153
Namíbia	847
Nigéria	894
Noruega	1 318
Palestina	1 178
Paquistão	838
Peru	860
Polónia	1 193
Quénia	896
Reino Unido	1 419
República Checa	999
Rep. Dem. Congo	930
Roménia	1 020
Rússia	1 417
São Tomé e Príncipe	890
Senegal	836
Sérvia	1 155
Suécia	1 100
Suíça	1 841
Tailândia	861
Timor-Leste	1 239
Tunísia	826
Turquia	869
Ucrânia	998
Uruguai	1 074
Venezuela	1 255
Zimbabué	1 050